



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

VE TO N<sup>o</sup> 04/09

Of. ATL/GP n<sup>o</sup> 9/2009

Indaiatuba, aos 17 de novembro de 2009.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência especialmente para comunicar-lhe o **VETO PARCIAL** por mim apostado, ao parágrafo único do art. 5º, do Projeto de Lei nº 213/09, conforme Autógrafo nº 182/09, encaminhado pelo ofício GP nº 422/09, que diz:

“Art. 5º - .....

***Parágrafo único** - O Poder Público Municipal poderá executar diretamente a inspeção ou contratar entidade pública ou privada para tal finalidade, obedecida a Lei Federal nº 8.666/93, após autorização legislativa.”*

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam o Autor nessa iniciativa de emenda, o veto obrigatoriamente teve que recair sobre a totalidade do parágrafo único do art. 5º, em razão da manifesta inconstitucionalidade da inclusão no texto, conforme manifestaram os órgãos técnicos da municipalidade.

A inclusão da frase “*após autorização legislativa*” traz em si, além do vício decorrente de iniciativa (aplicável aos casos de emenda parlamentar, nos termos de unânimes decisões judiciais, conforme veremos a seguir), está por ferir preceitos constitucionais, conforme restou assentado pelos órgãos competentes da Municipalidade, inclusive da Secretaria de Urbanismo e do Meio Ambiente.

Isto porque, além de versar sobre matéria restrita, e de prerrogativa exclusiva do Executivo, o acréscimo da frase acima referida, fere os princípios constitucionais insertos em nossa Magna Carta (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na própria Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (art. 6º), notadamente o referente à independência e harmonia dos poderes constituídos.

A submissão de *prévia autorização legislativa* para eventualmente contratar prestadores de serviços (não se trata de delegação de serviço público, pois a inspeção veicular não o é), é inequívoca intromissão nos atos da administração

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA 20/11/2009 16:40

2  
M

1



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P 3  
MP

municipal, incompatível com o regime republicano, e do estado democrático de direito.

Com efeito, qualquer contratação realizada pelo poder público se submete aos preceitos legais estabelecidos em nossa Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), conforme expressamente previa a redação da proposta apresentada, qual seja, subsumia-se ao procedimento licitatório disciplinado na Lei Federal nº 8.666/93, cuja disciplina o Município está sujeito, por força do disposto no art. 22, inciso XXVII da Magna Carta.

Assim, a eventual decisão do Poder Executivo em contratar ou não empresa especializada para prestação de serviços, passa ao largo da decisão da E. Câmara Municipal, como quis fazer valer o autor da emenda, em vista da independência dos poderes constituídos, da mesma forma que as contratações realizadas pelo Legislativo, não se submetem a qualquer autorização do Poder Executivo. Esta é a fórmula republicana e democrática escolhida pelos constituintes, inclusive àqueles que redigiram nossa Lei Orgânica e os que a revisaram.

Isto porque, todo e qualquer ato fiscalizatório decorrente do regime administrativo implantado pelo Executivo e até mesmo pelo Legislativo, está sujeito à fiscalização interna dos respectivos poderes e pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão esse com competência constitucional para esse mister (art. 31 da Constituição Federal e arts. 15, inciso II, e respectivos parágrafos, cc. art. 58 e respectivo § 1º e art. 60, todos da Lei Orgânica do Município).

Portanto, já há no sistema constitucional vigente, as normas, os critérios e os órgãos competentes para o controle, os quais se encontram devidamente estruturados e com competência legalmente atribuídas, para o exercício da ação fiscalizatória, necessária em todos os atos praticados pelos poderes constituídos.

Dessa forma, impor condicionante de aprovação legislativa para a prática dos atos inerentes a administração é uma forma de contrariar a estrutura constitucional vigente e desrespeitar os preceitos garantidores do regime republicano e do estado democrático de direito.

Veja-se, portanto, que não se está a negar a necessidade de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, mas sim consagrá-los, ao guardar obediência aos comandos constitucionais que atribuem competência específica para a prática dessa atividade, como sói acontecer nos regimes democráticos.

Na verdade, a frase objeto da emenda institui uma nova espécie de controle prévio e externo do Legislativo, contrariando a própria regra estampada na Lei Orgânica do



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Handwritten initials: P, 4, H

Município de Indaiatuba que, pelo princípio da simetria constitucional, reproduz dispositivo constitucional e deve ser obedecida.

Ao tratar das **principais atribuições do prefeito**, expressas nessa dupla atividade de **governo** e de **administração** do Município assinala o saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO (8ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, 1996, págs. 519/520) que há os atos de sua competência exclusiva e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e validade, salientando, sobre a matéria:

*“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de **administração ordinária** independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de **administração extraordinária**, assim entendidos os de **alienação** e **oneração** de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de **renúncia de direitos** (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem **encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais** para o Município (**empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.**), o prefeito dependerá de **prévia autorização da Câmara**. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática. (Grifo aposto).*

Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (STF, RT 182/466)” (Grifo aposto).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

fros  
sp

A atividade administrativa do Prefeito Municipal, observadas as diferenças peculiares aos próprios entes objeto da administração, guarda estreita relação com a do Presidente da República e a dos Governadores dos Estados Federados e Distrito Federal, por comporem a estrutura do Poder Executivo.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 9ª edição revista, 3ª tiragem, Ed. Malheiros, 1993, pág. 100, assim comenta a cláusula constitucional "independentes e harmônicos entre si", relativa aos poderes:

**"A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes..."** (Grifo apostro).

Segundo Raul Machado Horta:

*"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária." (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5)*

O Eminentíssimo Professor José Afonso da Silva, acima citado, também revela que o poder constituinte dos Estados-membros - a que denomina **decorrente** - é apenas

117



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

126  
14

autônomo (não soberano), pois encontra-se limitado por determinantes jurídicas extrínsecas da própria Carta Política Nacional que lhe assegura certo grau de autodeterminação (op. cit., págs. 511/519). Após referir que a atual Constituição Federal praticamente eliminou os "*princípios extensíveis*" (aqueles que consubstanciavam regras de organização da União, cuja aplicação se estendia aos Estados-membros), enquadrando os princípios que circunscrevem a atuação do constituinte estadual em dois grupos: os "*princípios constitucionais sensíveis*" e os "*princípios constitucionais estabelecidos*". Os primeiros são aqueles claramente apontados pela CF/88, conforme norma do art. 34, VII. Os segundos são os que limitam a autonomia organizatória dos Estados-membros; são aquelas regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam retraimento da autonomia estadual, cuja identificação reclama pesquisa no texto constitucional. Podem traduzir-se em "*limitações expressas*" ao constituinte estadual, de natureza vedatória ou mandatória (artigos 19, 29, 37 a 41, 42, 98, 125 e § 2º, 127 a 130, 132, 134, 135, 144, 150, 152, por exemplo), em "*limitações implícitas*", de caráter também vedatório ou mandatório (artigos 2º, 21, 22, 25, § 3º, 27, 28, 92, VII, 125, 145, 155, por exemplo), e "*limitações decorrentes do sistema constitucional adotado*" (extraídas dos princípios federativo, do Estado Democrático de Direito, democrático, da ordem econômica e social).

O mesmo raciocínio pode ser desenvolvido em relação à organização dos Municípios, limitados que se encontram, ainda, por regras das Constituições Estaduais.

O princípio fundamental da independência e harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União é também aplicável aos Estados, conforme preconizam o artigo 25 da Lei Maior e o 5º, **caput**, da Carta Estadual, e aos Municípios, conforme reza o artigo 29, **caput**, da Constituição Federal.

Como se constata, a norma ora impugnada submete à prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores a contratação de empresas para prestação de serviços específicos especializados, incidindo em inconstitucionalidade, por ofensa às prerrogativas do prefeito, a quem incumbe a direção superior da administração municipal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 177/RS, proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em votação unânime, por seu Tribunal Pleno, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, em julgamento datado de 01/07/96, assim decidiu:

11



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

27  
H

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, inciso XXVI do artigo 53, e § 2º do artigo 82.

I – Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. Precedentes do STF.

II. – Inconstitucionalidade do inc. XXVI do art. 53, e parágrafo 2º do art. 82, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

No mesmo sentido, decisão recente do Egrégio STF:

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade.

II – Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina.” (Origem: ADIMC-1865/SC; pub. DJ. DATA: 12/03/99 – PP. 00002 EMENT. VOL.-01942-01 PP-00102; Rel. Min. Carlos Velloso; Julg. 04/02/1999 – Tribunal Pleno)

Como se constata, as normas que exigiam a prévia aprovação pelo Legislativo dos convênios celebrados pelo Executivo, a fim de que sejam postos em execução, foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, elucidando o Em. Min. Rel, Carlos Velloso, citando voto proferido em outro julgamento (ADIN 676-RJ), que: **“...a regra que subordina a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia da Assembleia Legislativa, em cada caso, fere o princípio da independência dos Poderes, extravasando das pautas de controle externo constante da Carta Federal e de observância pelos Estados”.**

11



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PO 8  
MP

Mais incisiva, ainda, foi a Suprema Corte ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 770-0, que tratava do art. 181, I e II, da Constituição de Minas Gerais:

"A exigência de autorização prévia das Câmaras de Vereadores para a celebração de convênios e acordos pelo Prefeito ou a de sua ratificação, quando negociados sem aprovação preliminar por motivo de urgência, implica diminuição de prerrogativa essencial do Executivo, ou seja, a de governo e administração. A celebração de convênios e acordos constitui poder inerente a função administrativa. A limitação dessa prerrogativa afeta a independência do Executivo, rompendo o equilíbrio entre os Poderes Municipais".

(Acórdão unânime, em sessão plenária, 25-09-92, Adin 770-0-MG-in Coad, ementa 60433)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, sufragou:

**"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação."** (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

**"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado,**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

R  
9  
H

podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-07, DJ de 30-11-07)

"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente." (ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-06, DJ de 17-11-06)

Não resta dúvida, pois, que a emenda apresentada pelo Nobre Parlamentar, ao submeter contratação à prévia autorização do Poder Legislativo, afrontou o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes do Município, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica do Município. Além disso, violou o inciso II do artigo 75 da Carta Municipal, que estabelece, entre as atribuições do Chefe do Poder Executivo, a de exercer, com o auxílio dos secretários, a direção superior da administração, e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Por último, cumpre frisar que a matéria que fulcra a presente discussão - independência e harmonia dos poderes -, têm sido enfrentadas com vigor pelo Poder Judiciário, que tem rechaçado prontamente e em inúmeros julgados, toda e qualquer tentativa de ingerência de um poder sobre outro.

Aliás, essa é a posição do Ministério Público em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidades aforadas pelo Brasil. Para exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 595045998/RS, na ação direta de inconstitucionalidade nº 599458189/RS, 70002321636/RS, dentre inúmeras outras.

Vale transcrever a seguinte ementa com discussão similar ao presente caso:

U



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

*“Adin. Lei Orgânica Municipal de Caxias do Sul, mostra-se inconstitucional a exigência de prévia autorização legislativa para a celebração de convênios pelo poder executivo ou que condicione sua vigência a respectiva aprovação. Inadmissível, por outro lado, a possibilidade de rejeição tácita do convênio pela só omissão do Legislativo em sobre ele se manifestar “ (TJRS, Adin nº 70000292565, j. 7/8/00).*

E, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiterado de forma uniforme a impossibilidade de proposta legislativa, incluindo as emendas parlamentares, tendentes a afetar a harmonia e independência dos poderes, nos seguintes termos:

#### **Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1740010000**

**Relator(a):** José Roberto Bedran

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 29/07/2009

**Data de registro:** 14/08/2009

**Ementa:** Ação direta de **inconstitucionalidade**. Lei Municipal nº 10.257/2008, de São José do Rio Preto, emanada de proposição do Legislativo. Estabelecimento de regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes no Município. **Vício de iniciativa**. Matéria relativa à Administração Municipal, de **iniciativa** reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. =

#### **Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1726290100**

**Relator(a):** Sousa Lima

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 01/07/2009

**Data de registro:** 28/07/2009

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei Complementar nº 196, de 28/10/2008, do Município de Araçatuba - **Vício de iniciativa** - Caracterização - Concessão de benefícios tributários - Violação ao princípio da **harmonia**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

P  
11  
14

e **independência** entre os Poderes - Configuração - Doutrina e jurisprudência - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. —

### **Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1600260700**

**Relator(a):** Celso Limongi

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 16/07/2008

**Data de registro:** 07/08/2008

**Ementa:** Ação direta de **inconstitucionalidade**. Lei municipal de **iniciativa parlamentar** que obriga o Poder Executivo local a reservar vagas de estagiários para pessoas deficientes no serviço público municipal. Inadmissibilidade. **Iniciativa** privativa do Chefe do Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente. —

### **Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1450740500**

**Relator(a):** Ruy Camilo

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 28/05/2008

**Data de registro:** 07/07/2008

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE** Emenda de **iniciativa parlamentar** que alterou redação de artigo da Lei Orgânica do Município, criando obrigação e fixando conduta para a Administração Municipal, ferindo o princípio da separação dos Poderes e invadindo a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal - inadmissibilidade - ação julgada procedente. —

### **Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1522200900**

**Relator(a):** Ruy Camilo

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 05/03/2008

**Data de registro:** 22/04/2008

u



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f 12  
14

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal, de **iniciativa parlamentar**, que instituiu a "Semana Jovem" no Município de Registro - invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo local - **vício de iniciativa** - ação procedente. ▢

Dessa forma, ante as razões acima expendidas, que demonstram óbices legais e constitucionais à sanção do dispositivo de início relacionado, vejo-me da contingência de vetá-lo, com fulcro no art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, visando à plena adequação do texto aprovado às normas constitucionais e legais que regem a matéria e acima elucidadas.

Assim sendo, em respeito ao sistema republicano e ao regime democrático que sempre restou respeitado pelos poderes constituídos do Município, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos demais membros dessa seleta Casa, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**

EXMO. SR.  
DR. LUIS CARLOS CHIAPARINE  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
INDAIATUBA – SP